



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0009499-95.2025.8.17.2810**

AUTOR(A): -----

RÉU: -----

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação nominada “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS” em que litigam as partes em epígrafe.

Alega a autora que foi induzida a contratar um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), quando, na realidade, sua intenção era realizar um simples empréstimo consignado. Afirma que desconhecia os termos e implicações da contratação do referido cartão e os descontos realizados ultrapassavam o montante acordado, transformando-se em uma dívida sem fim, o que impossibilita o pagamento integral.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de descontar da folha de pagamento do(a) autor(a), o valor referente ao empréstimo e reserva de margem consignável (RMC), sob pena de multa por desconto realizado, a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 2.000,00;. Juntou procuraçāo e documentos. Pugnou pela justiça gratuita.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO À DECISÃO.

Ab initio, considerando que a parte autora já manifestou interesse no “Juízo 100% Digital” proceda a Diretoria Cível com o cumprimento dos expedientes, conforme o artigo 8º e ss da Resolução n. 354/2020.

Ato contínuo, dada a documentação acostada e considerando que o autor tem sua renda comprometida com empréstimos bancários, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma da lei. Em seguida, passo à análise do pedido de tutela de urgência:

Em sede de tutela de urgência, a autora requer a suspensão imediata dos descontos efetuados em sua folha de pagamento referente à contratação de cartão de crédito com RMC.

Pois bem.

A teor do que preconiza o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, são requisitos necessários à concessão de tutela de urgência: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao deferimento da medida pleiteada exige a lei o fumus boni juris, que deve ser entendida como a prova suficiente para o surgimento da probabilidade do direito, necessária para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória de cognição sumária baseada em fundado receio de dano.

No caso vertente, quanto ao primeiro requisito, a documentação anexada, como o extrato de empréstimos e contracheque apresentados pela autora (ID 204128822), evidenciam a realização de descontos contínuos e automáticos de valores, sem qualquer perspectiva de quitação do saldo devedor. Tal prática, ainda que respaldada pela contratação de um cartão de crédito consignado, aponta para uma possível violação dos princípios consumeristas, especialmente o direito à informação e à transparência (art. 6º, III, do CDC), o que torna plausível a alegação de abuso, questão, entretanto, que será melhor apreciada no curso da lide.

Relativamente ao segundo requisito, o perigo de dano é manifesto, considerando que os descontos na remuneração da autora comprometem seu sustento,. A continuidade dos descontos ameaça sua subsistência e caracteriza violação ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

A jurisprudência a qual me filio entende pela suspensão dos descontos em casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. Há plausibilidade na alegação do demandante de que desconhece e não autorizou os referidos descontos, possivelmente tendo sido induzido em erro quando da contratação e constrangido a firmar um contrato de cartão consignado de benefício, com funcionalidade e encargos financeiros menos benéficos do que um contrato de empréstimo consignado comum. Controvérsia que cinge-se, aqui, à existência de vício de vontade quando da contratação, indicando plausível falha na prestação do serviço e a violação dos direitos básicos do consumidor. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos, pois verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano à parte autora, na medida em que sustenta não ter contratado o cartão de crédito e que, em razão da redução do seu benefício previdenciário, está comprometendo sua subsistência.

Cabível a manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50740552120238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 27/03/2023, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Pedido de suspensão dos descontos efetuados em benefício previdenciário e decorrentes de três empréstimos consignados e um cartão de crédito com margem consignável RMC que o autor alega não ter contratado. Indeferimento. Insurgência do requerente. Cabimento. Medida antecipatória que enseja a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (Art. 300, CPC). Configuração. A verossimilhança da alegação decorre da existência de três empréstimos consignados e um cartão de crédito RMC que o agravante nega ter solicitado. O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do iminente risco de ter as parcelas dos empréstimos e da margem consignável descontadas de seu benefício previdenciário. Admissibilidade da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22675659420228260000 SP 2267565-94.2022.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 08/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2023)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para evitar danos ao(a) requerente, enquanto se aguarda a solução da lide, estando presentes os requisitos legais, para o fim de determinar a suspensão de cobranças em rendimentos da parte autora sob a rubrica AMORT CARTAO BENEFICIO CLICKBANK 085, no valor de R\$ 1.001,60 conforme verificado nos documentos anexados à inicial, em conta/rendimentos do autor, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por desconto efetuado.

Intime-se a parte ré, com urgência e em regime de plantão, acerca do presente *decisum*. Oficie-se à fonte pagadora, com urgência e também em regime de plantão para que suspensa todo e qualquer desconto nos rendimentos do autor referente à rubrica acima descrita e em nome do demandado.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do artigo 344 do CPC.

Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, deixo de designar a audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requerem a homologação judicial.

O prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC.

No caso em liça, impõe-se observar que a relação jurídica-base objeto de análise nos presentes autos é de natureza consumerista, classificando-se o Autor como destinatário final dos serviços e o

demandado como fornecedor e a prova dos fatos constitutivos do direito do Autor são de difícil produção, recomendando o caso concreto a inversão do ônus da prova, nos moldes preconizados pelo art. 6º do CDC.

A inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8078/90 ocorre não de forma taxativa, mas se a critério do julgador, quando for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente o consumidor, ou seja, quando os meios de prova das suas alegações, seja por dificuldade de ordem técnica, ou não estiverem mais próximos da realidade do demandado, vejamos o que nos ensina a jurisprudência sobre a verossimilhança:

A verossimilhança não está apenas nas palavras do autor, mas em conteúdo probatório ainda que quantidade reduzida, qualitativamente convincente, de molde a impressionar de fato o espírito do julgador. A inversão do ônus da prova não é dispositivo processual que é acionado sempre que o fato for de difícil comprovação, mas correto ensejo, quando restar incontestável nos autos que a prova está mais alcance da ré, porque detentora de documentos e/ou dos meios e/ou da técnica indispensáveis à completa cognição. (1ª Turma Recursal – Proc n. 71000116988 – Caxias do Sul RS-0609.00-Rel. Juiz José Conrado de Souza Júnior)

Na espécie, reconheço a hipossuficiência do autor em comprovar os fatos aduzidos na inicial. Dessa forma, entendo que o ônus probatório deve ser invertido no presente caso, nos termos do art. 6º, VIII, CDC.

Em não havendo a citação da parte ré no endereço indicado na exordial/petição, deverá a secretaria intimar a parte autora, por meio de despacho ordinatório, para promover a citação do(a) demandado(a), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Em caso de inércia do demandante ou descumprimento do despacho, deverão os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção.

Ocorrendo a citação e o transcurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em caso de alegação de ilegitimidade passiva, poderá requerer a substituição da parte ré ou inclusão de novo promovido, nas situações elencadas nos arts. 338 e 339, NCPC);

Na sequência, com ou sem a réplica, intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se desejam produzir outras provas, indicando-as expressamente e justificando a sua respectiva finalidade;

Na ausência de informação das partes quanto à necessidade de produção de novas provas, de logo anuncio o julgamento antecipado do mérito.

Voltem-me os autos conclusos somente após o cumprimento de todas as diligências anteriores ou antes, na hipótese de incidente processual que demande suspensão do processo (a exemplo de exceção de incompetência, suspeição ou impedimento) ou qualquer outro incidente que demande resolução imediata.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ADELSON FREITAS DE ANDRADE

JÚNIOR

28/06/2025 01:36:08

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:  
**208275504**



25062801360793000000202821509